



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

|                                |                                                                                                                                                                                                                            |
|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>               | 0659/2021/TCE-RO                                                                                                                                                                                                           |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> | Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé –IPMSMG                                                                                                                                                        |
| <b>ASSUNTO:</b>                | Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais e paritários)                                                                                                                                                         |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>        | Portaria nº 031/IPMSMG/2020 de 14.4.2020 (p. 4 – ID1010283) retroagindo a 1º.4.2020, retificada por Portaria nº 038/IPMSMG/2020 de 26.8.2020 (p. 1 – ID1010283)                                                            |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>    | Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional 070/2012 e art. 14 da Lei Municipal nº 1389/2014, de 3 de novembro de 2014. |
| <b>NOME DO SERVIDOR:</b>       | <b>Antonio Modesto de Araújo</b>                                                                                                                                                                                           |
| <b>MATRÍCULA:</b>              | 62 (p. 1 –ID1010283)                                                                                                                                                                                                       |
| <b>CARGO:</b>                  | Professor, Carga Horária 40 horas semanais (p. 1 – ID1010283)                                                                                                                                                              |
| <b>CPF:</b>                    | 351.380.842-91 (p. 1–ID1010283)                                                                                                                                                                                            |
| <b>RELATOR:</b>                | Conselheiro Substituto Omar Pires Dias                                                                                                                                                                                     |

### 1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva.

### 2. Histórico do Processo

1. Em análise inicial (p. 1/6, ID1024452), o Corpo Técnico, concluiu que o Senhor Antonio Modesto de Araújo faz jus a ser aposentado por invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo e paritários, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art.6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional 070/2012 e art. 14 da Lei Municipal nº 1389/2014, de 03 de novembro de 2014. Todavia, constatou-se divergência que impactam nos proventos, razão pela qual, sugeriu-se a adoção da seguinte medida:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

- Apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada quanto ao valor da base de cálculo utilizada para quantificar os proventos do servidor, conforme relatado no item 2.4 deste relatório técnico.

2. Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, Cota nº 0008/2021-GPETV<sup>1</sup>, assim se manifestou:

(...)

*Ante ao exposto, defronte às informações carreadas nos autos, em integral harmonia com o posicionamento técnico (ID 1024452) opina o Ministério Público de Contas para que seja notificado o Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé com viés de apresentar esclarecimentos no tocante à divergência encontrada quanto ao valor da base de cálculo utilizada para quantificar os proventos do servidor, conforme o item 2.4 do Relatório Técnico (ID 1024452).*

(...)

3. Acompanhando a sugestão do corpo instrutivo<sup>2</sup> e MPC, o Conselheiro Relator, encaminhou em 10.8.2021<sup>3</sup> a Decisão nº 0072/2021/GBOPD<sup>4</sup>, com prazo de 30 dias para que o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG cumpra a medida nela prolatada, qual seja:

(...).

*a) apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada quanto ao valor da base de cálculo utilizada para quantificar os proventos do servidor conforme detalhado no item 6 desta Decisão.*

(...).

4. Em 30.8.2021, o IPMSMG trouxe aos autos o documento nº 07516/21<sup>5</sup> em cumprimento da determinação constante da Decisão nº 0072/2021/GABOPD<sup>6</sup>, pelo quê, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise conclusiva.

---

<sup>1</sup> P. 1/5 – ID1057132.

<sup>2</sup> P. 1/8, ID1024452.

<sup>3</sup> Ofício nº 0583/2021-D1ªC-SPJ, recebido em 11.8.2021, p. 1 – ID1081001.

<sup>4</sup> P. 1/2, ID1079759.

<sup>5</sup> P. 2/5 – ID1088102.

<sup>6</sup> P. 1/2, ID1079759.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

#### 3. Análise Técnica

5. O IPMSMG, se manifestou por meio do Ofício 171/ IPMSMG/2021, de 30.8.2021, acompanhado da Planilha de Proventos e cópia do Recibo de Pagamento referente ao mês de agosto de 2021<sup>7</sup>.

6. Relativamente ao item a da sobredita decisão, O IPMSMG, em seu ofício aduziu que houve equívoco na elaboração do cálculo da remuneração do segurado, e apresentou anexo o holerite relativo ao mês de agosto/2021, devidamente corrigido.

7. Compulsando a documentação apresentada, constata-se consonância entre o holerite de agosto/2021, p. 5 – ID1088102 e a planilha encaminhada, p. 3/4 – ID1088102 e devidamente calculados conforme a fundamentação que embasou o benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

9. Logo, diante dos esclarecimentos prestados, bem como da documentação enviada, entende-se que houve cumprimento integral da determinação contida na Decisão Monocrática nº 0029/2020- GCSOPD (p. 1/2 – ID889502), razão pela qual pugna-se pelo registro do ato concessório.

#### 4. Conclusão

10. Em face ao cumprimento integral da determinação contida na Decisão Monocrática nº 0072/2020- GABOPD, p. 1/2, ID1079759, e em análise aos documentos que instruem os autos, constata-se que a Portaria nº 031/IPMSMSG/2020 de 14.4.2020 (p.4 – ID1010283) retroagindo a 1º.4.2020, retificada pela Portaria n.º 038/IPMSMSG/2020 de 26.8.2020 (p. 1 – ID1010283), onde o Senhor **Antonio Modesto de Araújo** foi aposentado por invalidez, com proventos proporcionais, com base na remuneração do cargo efetivo e paritários, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art.6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional 070/2012 e art. 14 da Lei Municipal nº 1389/2014, de 03 de novembro de 2014.

---

<sup>7</sup> P.5 – ID1088102.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

**5. Proposta de Encaminhamento**

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 29 de Outubro de 2021



**ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA**  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Outubro de 2021



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4